



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000262/2021  
**Processo:** 9311-00 2021

### **Parecer Laiz Perrut Marendino - Comissão de Legislação, Justiça e Redação**

Estimados Pares,

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Carlos Alberto de Mello, que "Dispõe sobre a Vedação a instalação e a adequação de banheiros e vestiários, em estabelecimentos públicos ou privados, para uso comum por pessoas de sexos diferentes em locais de acesso do público em geral".

No âmbito desta comissão, busca-se confrontar as preposições analisadas, a fim de inquirir se estas não vão em desencontro com o ordenamento jurídico pátrio e, sobretudo, com a sistemática constitucional.

Firme neste entendimento e compulsando os autos, vislumbro pairar sobre o presente PL notória ilegalidade. No entanto, para que se compreenda a flagrante ilegalidade, importante elidir a premissa equivocada que justificou esta preposição.

Pois bem.

O presente tem como objetivo vedar a instalação de banheiros para uso comum por pessoas de sexo diferente, **consubstanciando-se no direito à intimidade** resguardado na Constituição Federal. No entanto, não é o fato de impor a existência de banheiros distintos para pessoas de sexos opostos que o direito à privacidade que faz com que o direito seja resguardado.

Tanto é verdade, que se voltarmos nossos olhos à legislação trabalhista, por exemplo, recentemente a NR nº 24 do Ministério do Trabalho, em pleno poder regulamentar delegado pela lei, sofreu alterações no sentido de **permitir a disponibilização de instalações sanitárias individuais** que sejam de uso comum para ambos os sexos, **desde que garantidas as condições de privacidade:**

**NR nº 24 - 24.2.2.2** - Em estabelecimentos com funções comerciais, administrativas ou similares, com até 10 (dez) trabalhadores, **poderá ser disponibilizada apenas uma instalação sanitária individual de uso comum entre os sexos desde que garantidas condições de privacidade.**

Da leitura do dispositivo supracitado, percebe-se que, por óbvio, não há uma correlação direta entre a obrigatoriedade de banheiros distintos para que se assegure o direito constitucional da preservação da intimidade, já que ela pode ser resguardada por outros meios.

Dito isto, passo às razões pelas quais compreendo o presente projeto, nos termos atuais, **ilegal.**

Primeiramente, nos voltamos para um olhar econômico.



A Publicização do direito privado deve ocorrer de forma muito cautelosa pelo Poder Legislativo, especialmente quando a norma que se busca originar cria obrigações que podem impactar negativamente o exercício das atividades empresariais, sob pena de violar a livre iniciativa e o princípio da preservação da empresa, amplamente irradiantes em nosso ordenamento jurídico, como se pode entrever, exemplificativamente, no art. 47 da Lei Federal nº 11.101/2005.

Nada obstante ao artigo supracitado, para que não exista dúvidas da força normativa do referido princípio, leia-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FALÊNCIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO DECRETO LEI 7.661/45. IMPONTUALIDADE. DÉBITOS DE VALOR ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.**

1 - **O princípio da preservação da empresa cumpre preceito de norma maior, refletindo, por conseguinte, a vontade do poder constituinte originários**, de modo que refoge à noção de razoabilidade a possibilidade de valores inexpressivos provocarem a quebra da sociedade comercial [...]

3- Recurso especial não provido.

(STJ - REsp nº 1.023.172 - SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma)

Assim sendo, data vênua, compreendo que o PL aqui discutido, quando dispõe genericamente em seu art. 1º que a necessidade de banheiros distintos será obrigatória "em locais de acesso do público em geral, tais como Shoppings, Bares, Restaurantes e similares", deixa de considerar, por exemplo, a realidade de pequenos estabelecimentos.

É indiscutível que, por muita das vezes, a atividade exercida no estabelecimento comercial sequer exige um local de metragem significativa, o que facilita sua existência e a livre iniciativa.

A aprovação do presente PL, em sua redação atual, exigiria, por exemplo, que um pequeno empreendedor que esteja pensando em vender empadas no Centro da Cidade seja obrigado a locar um imóvel comercial muito mais caro, pois penderia de um imóvel com dois banheiros, ou mesmo se valer de obras para a criação de mais uma instalação sanitária, sem falar naqueles necessários aos seus funcionários. O mesmo caso poderia ocorrer com padarias, hortifrutis, estabelecimentos que funcionam em sistema de take Away etc.

Toda a situação acima se revela em gastos consideráveis, o que a depender do porte do empreendedor, poderá fatalmente levá-lo a não constituição do negócio, desestimulando-se, assim, a economia local e a livre iniciativa.

Ao nosso ver, não é proporcional, em prol de possível defesa da intimidade - que sequer estaria violada -, impedir a livre iniciativa e poder causar prejuízos à atividade dos pequenos comerciantes e empreendedores munícipes, o que será causado com a normativa, dessarte, de efeitos inconstitucionais.

Deste modo, considerando que a livre iniciativa é assegurada pela Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso IV, tal como a preservação da empresa, bem como que o presente PL pode confrontá-los, principalmente no tocante a pequenos empreendedores, necessária se faz a manifestação do Nobre Vereador.



Em segundo lugar e de forma não vinculada aos argumentos anteriores, nos voltamos para um olhar social.

Data vênia, a redação expressada no presente projeto também pode levar a compreensões discriminatórias, eis que seu art. 1º se limita prever que a existência de "banheiros de sexos diferentes", pouco se importando com questões de gênero, mormente, mas não se limitando, afetas às pessoas transexuais e outras que não se identificam com a dual noção sexista de gênero, o que não se pode permitir.

Serquer se diga que tal matéria seria apenas afeta ao mérito da proposta. Na verdade, esbarra na [in]constitucionalidade material dela, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, já determinou como dever imposto pela Constituição o respeito às diversas acepções de gênero, por exemplo, quando do julgamento da ADI 4.275 que reconheceu que pessoas trans podem alterar o nome e o sexo no registro civil sem que se submetam a cirurgia, sempre calcados no princípio do respeito à dignidade humana.

Muito embora seja de notória sabença, cumpre-se ressaltar um dos fundamentos da República **é promoção do bem de todos, sem discriminação**, vide art. 1º, IV, da CF:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - **promover o bem de todos**, sem preconceitos de origem, raça, **sexo**, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nesse sentido, tem-se que a discriminatória interpretação permitida pelo atual texto do art. 1º desta preposição vem sendo refutada incessantemente pelos Tribunais pátrios, em caráter unânime, como preconceituosa e **motivadora de ilicitude**:

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE BANHEIROS FEMININO POR TRANSEXUAL. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANDA. CONDUTA PRECONCEITUOSA. SITUAÇÃO VEXATÓRIA E CONSTRANGEDORA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO**

1-Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de situações vexatórias e humilhantes experimentadas pela parte autora quando frequentou as dependências da boate ré, julgada parcialmente procedente na origem.

[...]

6- In casu, **a conduta da empresa ré, ao proibir a utilização do banheiro feminino por pessoa do sexo masculino que se afirma "mulher trans"** e está vestida à caráter (como mulher), **é evidentemente preconceituosa**, violando a honra subjetiva da parte autora, pois ofendida em razão de sua condição de transexual, sendo exposta à situação vexatória e visivelmente lesiva a dignidade. **Sem sombra de dúvidas os transexuais têm direito a serem tratados socialmente de acordo com sua identidade de gênero, inclusive na utilização de banheiros de acesso público**, sendo que a violação deste direito importa em lesão direta a direito da personalidade, caracterizador de lesão extrapatrimonial.



[...]

(TJRS - Proc. nº 0163859-61.2018.8.21.7000, Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Niwton Carpes da Silva, julgamento em 25/06/2018)

Assim sendo, considerando o que preconiza o art. 1º, III e IV da Constituição, bem como todo os argumentos expostos acima, faz-se necessário a manifestação do Nobre Vereador proponente acerca da possível inconstitucionalidade do art. 1º, seja em razão da utilização dos termos equivocados ou pela omissão quanto à contemplação da abrangência de gênero suscitada.



Diante de tudo que foi dito e **na forma do art. 86, §4º do RICMJJF**, solicito a manifestação do autor sobre a viabilidade de se emendar a Proposta Legislativa, alterando o teor de seu art. 1º, buscando afastar a violação aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da preservação da empresa, além da dignidade humana e da não discriminação, todos previstos no art. 1º da Constituição Federal.

Após a manifestação autoral, solicito a devolução dos autos para exarar a conclusão do meu parecer.

É a diligência em comissão.

Palácio Barbosa Lima, 18 de fevereiro de 2022.

Laiz Perrut Marendino  
Vereadora Laiz Perrut - PT